



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 34/VII**  
**REGULAMENTAÇÃO DAS MEDICINAS NÃO**  
**CONVENCIONAIS**

**Exposição de motivos**

Nos países europeus para os quais existem estatísticas disponíveis as medicinas não convencionais são utilizadas por 25% a 60% da população. Nos últimos 30 anos o recurso às medicinas não convencionais, nomeadamente a homeopatia, a osteopatia a acupunctura, a quiropraxia e a fitoterapia aumentou significativamente. Três em cada quatro europeus conhecem este tipo de medicinas e, de entre estes, 29% utilizam-nas nos respectivos cuidados de saúde. Os medicamentos homeopáticos representam hoje mais de 1% das vendas brutas da indústria farmacêutica europeia.

Em Portugal existe um interesse crescente das populações por estas medicinas e terapêuticas, pelo que não se pode continuar a ignorar a sua existência. Até porque é importante assegurar aos doentes a maior liberdade possível de escolha de método terapêutico, garantindo-lhes o mais elevado nível de segurança e a mais correcta informação sobre a qualidade e eficácia das diversas disciplinas e especialidades da naturologia. Começa também a generalizar-se, no seio do corpo médico convencional, a opinião de que diferentes métodos de tratamento, ou mesmo diferentes modos de encarar a saúde e a doença, não se excluem mas podem, pelo contrário, ser utilizados alternativa ou complementarmente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Existe um vasto leque de disciplinas naturológicas, algumas delas já reconhecidas nalguns países europeus, em especial a homeopatia, a quiropraxia, a naturopatia, a osteopatia, a fitoterapia, a medicina tradicional chinesa (incluindo a acupunctura), a *shiatsu*, a medicina antroposófica, entre outras. Em França a acupunctura é reconhecida pela Academia de Medicina desde 1950, podendo ser praticada por licenciados em medicina, e os medicamentos homeopáticos são reembolsados pela segurança social. Na Alemanha require-se aos profissionais de medicinas não convencionais um exame de conhecimentos médicos de base, bem como uma inscrição no registo de profissão e todos os medicamentos homeopáticos ou antroposóficos estão incluídos na farmacopeia alemã. Existe uma comissão específica criada em 1978, onde estão representadas as diversas disciplinas desta área da medicina. No Reino Unido e Irlanda existem vários hospitais homeopáticos e os profissionais sem formação médica podem praticar uma terapia, desde que não pretendam fazê-lo enquanto licenciados em medicina. Em 1993 foi instituído o *Osteopaths Act* que regulamenta a profissão de osteopata. Em 1994 foi também aprovado o *Chiropractors Act* que legaliza a quiropraxia. Nos Países Baixos foi aprovada, em 1993, uma lei relativa às profissões do sector dos cuidados de saúde individual, que autoriza à prática da medicina, reservando, no entanto, alguns actos para profissionais autorizados, e a lei institui também sanções para quem prejudicar a saúde das pessoas. Na Dinamarca e Suécia os não médicos e os paramédicos podem exercer as medicinas não convencionais dentro de certos limites estabelecidos na lei; e a quiropraxia é legalmente reconhecida como «profissão de cuidados».

Ao nível da União Europeia, o Conselho adoptou, em 1992, as Directivas 92/73 e 92/74, relativas aos medicamentos homeopáticos, de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

forma a criar um enquadramento legal que permitisse: o acesso dos doentes aos medicamentos por eles escolhidos, desde que fossem tomadas todas as precauções para assegurar a qualidade e segurança dos referidos produtos; a informação muito clara junto dos utilizadores do carácter homeopático dos medicamentos; a harmonização de regras relativas ao fabrico, controlo e inspecção. No relatório sobre o Estatuto das Medicinas não Convencionais elaborado, em 1997, pela Comissão do Meio Ambiente, Saúde Pública e da Defesa do Consumidor do Parlamento Europeu consta a referência da não aplicação da Directiva 92/74, que se refere a medicamentos homeopáticos veterinários, por parte de países como França, Inglaterra, Bélgica e Portugal.

Em relação à Directiva 92/73, registou-se a transposição para Portugal através do Decreto-Lei n.º 94/95, de 8 de Maio. Apesar deste avanço, onde se regulamenta a introdução no mercado de produtos homeopáticos, continua a existir uma lacuna legislativa sobre medicinas não convencionais, que urge suprimir, integrando-as no sistema de saúde, de harmonia com a lei de bases da saúde. Torna-se indispensável legalizar o estatuto dos profissionais destas medicinas e fixar as condições de formação e certificação. Considera-se ainda de fundamental importância prever a comparticipação dos cuidados e medicamentos por parte do Serviço Nacional de Saúde. Terá alcance limitado legislar sobre o estatuto das medicinas não convencionais se, ao mesmo tempo, não for dada a possibilidade, aos seus utilizadores, de aceder a produtos e cuidados terapêuticos que considerem indispensáveis. E se existir discriminação ao nível da comparticipação essa liberdade de escolha não se concretiza.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O presente projecto de lei procura, perante o vazio legislativo existente em Portugal nestas matérias, lançar as primeiras bases de uma regulamentação das medicinas não convencionais.

Nestes termos, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei sobre a regulamentação das medicinas não convencionais

### **Capítulo I** **Princípios gerais**

#### Artigo 1.º

#### **(Conceito de medicinas não convencionais)**

Consideram-se medicinas não convencionais as que actuam de forma complementar ou alternativa às medicinas inseridas nos ramos até agora legalmente reconhecidos e que utilizam meios e agentes bioterapêuticos.

#### Artigo 2.º

#### **(Defesa do pluralismo na medicina)**

1 — Os cidadãos e cidadãs ao beneficiarem dos cuidados de saúde têm direito a escolher livremente o método terapêutico que entenderem.

2 — Os profissionais das medicinas não convencionais têm direito a exercer a sua profissão, desde que devidamente certificados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

#### **(Garantia da qualidade dos tratamentos dispensados)**

1 — A garantia da qualidade dos tratamentos prestados assenta na qualificação profissional de quem exerce este tipo de medicina e na respectiva certificação.

2 — Os cidadãos e as cidadãs têm direito à informação sobre os diversos ramos ou disciplinas das medicina não convencionais, nomeadamente o conhecimento de estudos actualizados de investigação e de avaliação sobre a eficácia destas medicina.

## **Capítulo II**

### **Qualificação e estatuto profissional**

### Artigo 4.º

#### **(Qualificação profissional)**

1 — A formação, com certificação, dos profissionais de medicina não convencionais constitui uma condição fundamental para assegurar a qualidade dos serviços prestados e de garantir a legalização do seu estatuto profissional.

2 — Incumbe ao Estado, através dos Ministérios da Educação e da Saúde, assegurar o reconhecimento legal de entidades de ensino e de formação profissional na área das medicina não convencionais.

3 — É formada uma Comissão Nacional de Peritos que acompanha o processo de legalização das entidades de ensino e a certificação, numa fase transitória, dos profissionais que já actuam nesta área.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 5.º

**(Comissão Nacional de Peritos)**

1 — Esta Comissão será constituída por dois profissionais e investigadores de reconhecida idoneidade de cada uma das áreas das medicinas não convencionais e por representantes, dois do corpo médico convencional, dois do Ministério da Educação e dois do Ministério da Saúde.

2 — A nomeação da Comissão Nacional de Peritos cabe aos Ministérios da Educação e da Saúde, nos termos definidos no número anterior.

3 — A Comissão Nacional de Peritos tem as seguintes funções:

a) Acompanhar, junto do Ministério da Educação e da Saúde, o processo de legalização de entidades de ensino e formação profissional de medicinas não convencionais;

b) Recolher informação e legislação relativa a cursos existentes no estrangeiro;

c) Recolher informação sobre trabalhos de investigação e de avaliação da eficácia destas medicinas;

d) Proceder à divulgação dessa informação junto dos interessados;

e) Elaborar uma listagem das terapias de eficácia reconhecida, a nível internacional;

f) Proceder à certificação, numa fase transitória, dos profissionais que actuam na área das medicinas não convencionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 6.º

#### **(Estatuto profissional)**

1 — Os profissionais de medicinas não convencionais registam a sua profissão dentro da especialidade ou disciplina que praticam.

2 — Será elaborado um código deontológico para dignificação destes profissionais, pelas associações representativas do sector.

### **Capítulo III**

#### **Cuidados e medicamentos**

### Artigo 7.º

#### **(Medicamentação)**

1 — Os medicamentos e produtos homeopáticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 94/95 são inseridos no esquema normal de comparticipação do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Os produtos considerados no âmbito das medicinas não convencionais podem ser prescritos pelos respectivos profissionais.

3 — Deve ser instituída, no âmbito do Ministério da Saúde, uma comissão de estudo dos produtos referidos no ponto anterior, composta por representantes de profissionais qualificados das medicinas não convencionais, de investigadores e de associações de consumidores, que defendam o estabelecimento de critérios de qualidade, normas de efectividade e inocuidade dos produtos, no sentido de protecção da saúde pública.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 8.º

#### **(Cuidados de saúde)**

1 — Desde que a eficácia de uma terapia conste da listagem a que se refere a alínea e) do artigo 5.º deve prever-se a sua comparticipação, nos mesmo moldes em que é feita na medicina convencional.

2 — Podem ser assinadas convenções entre o Serviço Nacional de Saúde e os profissionais das medicinas não convencionais, devidamente certificados.

### Artigo 9.º

#### **Locais de prestação de cuidados de saúde**

1 — Os consultórios e outros locais onde sejam prestados cuidados de saúde na área das medicinas não convencionais só podem funcionar sob a responsabilidade de profissionais das medicinas não convencionais devidamente certificados.

2 — Nos locais a que se refere o número anterior deve constar informação que identifique o profissional ou profissionais que aí exerçam a sua actividade.

3 — Compete à Direcção-Geral da Saúde, através das Administrações Regionais de Saúde, autorizar o funcionamento dos locais mencionados no número anterior, o que fará em prazo nunca superior a 30 dias, devendo obrigatoriamente para o efeito considerar-se:

a) A adequada qualificação do responsável técnico;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) A verificação de adequadas condições de segurança, higiene e salubridade das instalações.

### **Capítulo IV**

#### **Disposições transitórias e finais**

##### Artigo 10.º

##### **Desenvolvimento normativo**

1 — A regulamentação da presente lei deve ser publicada dentro do prazo máximo de 120 dias a contar da presente data, com ressalva do previsto no número seguinte.

2 — A Comissão Nacional de Peritos a que se refere o artigo 5.º do presente diploma deve ser nomeada dentro do prazo máximo de 60 dias, iniciando desde logo o seu funcionamento.

##### Artigo 11.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

##### Artigo 12.º

##### **Norma revogatória**

Ficam revogados todas as disposições legais que contrariem o regime previsto no presente diploma.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Assembleia da República, 7 de Dezembro de 1999. — Os Deputados do  
BE: *Francisco Louçã — Luís Fazenda.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura**

#### **Relatório**

##### Nota prévia

O projecto de lei n.º 34/VIII da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda sobre «Regulamentação das Medicinas não Convencionais», foi apresentado ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, o projecto de lei n.º 34/VIII, baixou às Comissões Parlamentares de Educação, Ciência e Cultura e Saúde, para emissão dos respectivos relatórios e pareceres.

##### I- Exposição de motivos

O projecto de lei em análise tem por objectivo a legalização do estatuto dos profissionais das medicinais não convencionais e as suas condições de formação e certificação, bem como a desejável comparticipação dos cuidados e medicamentos pelo Serviço Nacional de Saúde.

Os autores do projecto de lei em análise destacam, na sua exposição de motivos, as diferentes medidas já tomadas neste sentido em diversos países da União Europeia, bem como as medidas adoptadas pelo próprio Conselho da União Europeia através de Directivas, com vista a criar um enquadramento legal relativo aos medicamentos homeopáticos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste sentido, destacam também os subscritores do projecto de lei n.º 34/VIII, que a Directiva 92/73 já foi transposta através do Decreto-Lei n.º 94/95, de 9 de Maio, regulamentando assim a introdução no mercado de produtos homeopáticos, sendo certo, no entanto, que esta matéria não está integrada, nem harmonizada com a Lei de Bases da Saúde.

Salienta-se também, designadamente, no artigo 2.º, n.º 1, que os cidadãos devem poder escolher livremente o método terapêutico que entenderem, sendo certo que se optarem por tratamento homeopático, não perdem o direito à comparticipação do Serviço Nacional de Saúde, conforme dispõe a parte final do n.º 1 do artigo 7.º

### **2 - Enquadramento legal**

O Decreto-Lei n.º 94/95 de 9 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 92/73/CEE do Conselho, visa, sobretudo, garantir a qualidade e a segurança de utilização de produtos homeopáticos, e assegurar aos seus utilizadores o fornecimento de informações claras sobre o seu carácter homeopático e a sua inocuidade, conforme dispõe o preâmbulo do mesmo diploma. Não faz, contudo, qualquer referência aos profissionais destas medicinas.

Outra referência possível é a Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, que prevê na Base 1, n.º 1, *in fine*, a «liberdade de procura e de prestação de cuidados, nos termos da Constituição e da Lei», como princípio fundamental.

Também a Base II estabelece que a política de saúde tem carácter evolutivo, «adaptando-se permanentemente às condições da realidade nacional, às suas necessidades e aos seus recursos».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Já a Base V, no n.º 3, prevê que a liberdade de prestação de cuidados de saúde, tem as limitações decorrentes da lei, designadamente no que respeita a exigências de qualificação profissional.

No conjunto do diploma da Lei de Bases da Saúde, existe, de facto, uma lacuna em relação aos praticantes destas medicinas, tanto como sector médico, como no que respeita à sua responsabilização como profissionais, o que se pode dizer igualmente quanto aos que actuam no ramo da medicina convencional.

Assim, no que respeita as pretensões dos autores deste projecto de lei, não existe legislação que preveja, nem o estatuto dos profissionais destas medicinas, nem a possível comparticipação por parte do Serviço Nacional de Saúde de cuidados e medicamentos.

### **3 - Enquadramento constitucional**

O Capítulo II - Direitos e Deveres Sociais - da Constituição da República Portuguesa, designadamente no artigo 64.º, n.º 1, estabelece que todos têm direito à protecção da saúde, prevendo os números 2 e 3, meios para assegurar essa protecção, não determinando o método medicinal pelo qual essa protecção deverá ser feita.

No que respeita o estatuto dos profissionais das medicinas não convencionais, estabelece o artigo 47.º, n.º 1, o direito de escolher livremente uma profissão e o artigo 58.º, n.º 1, o direito que todos têm ao trabalho. O n.º 2 do mesmo artigo 58.º, determina que incumbe ao Estado, para assegurar o direito ao trabalho, promover a «formação cultural, técnica e a valorização profissional dos trabalhadores».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **4 - Parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura**

a) O projecto de lei n.º 34/VIII, sobre «Regulamentação das Medicinas não Convencionais», reúne os requisitos legais e regimentais aplicáveis para subir a Plenário da Assembleia da República;

b) Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de Fevereiro de 2000. — O Deputado Relator, *Rosado Fernandes* — O Presidente da Comissão, *António Braga*.

*Nota.* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência**

#### **Relatório**

1 — O projecto em apreço pretende regulamentar a prática das medicinas não convencionais em Portugal.

Da exposição de motivos constam os seguintes fundamentos:

— Nos últimos anos o recurso às medicinas não convencionais por parte da maioria dos países europeus aumentou significativamente;

— Em Portugal tem-se verificado existir um interesse crescente das populações para estas medicinas e terapêuticas;

— Ao nível da União Europeia, o Conselho adoptou as Directivas 92/73 e 92/74, de forma a criar um enquadramento legal que permitisse o acesso dos doentes aos medicamentos homeopáticos; a informação dos utilizadores; a harmonização de regras relativas ao fabrico, controlo e inspecção, sendo o primeiro para medicamentos homeopáticos humanos e o segundo para medicamentos homeopáticos veterinários.

3 — Com o presente projecto de lei pretende-se, na opinião dos subscritores:

a) Regulamentar a prática das medicinas não convencionais, preenchendo o vazio legislativo existente, bem como a sua integração no Sistema Nacional de Saúde;

b) Que os produtos homeopáticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 94/95 sejam inseridos no esquema normal de participação do SNS;

c) Que no âmbito do Ministério da Saúde seja instituída uma comissão de estudos dos produtos homeopáticos e composta por representantes de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

profissionais qualificados das medicinas não convencionais, de investigadores e de associações de consumidores, tendo em vista o estabelecimento de critérios de qualidade e inocuidade no sentido da protecção da saúde pública.

4 — No que se refere às matérias do interesse desta Comissão, temos a referir o Decreto-Lei n.º 94/95, de 9 de Maio, que aprova o regime jurídico da introdução no mercado, do fabrico, comercialização, rotulagem e publicidade dos produtos farmacêuticos homeopáticos para uso humano.

### **Parecer**

O projecto de lei n.º 34/VIII - Regulamentação das medicinas não convencionais - reúne as condições regimentais e constitucionais para ser discutido, reservando os grupos parlamentares as suas posições para o Plenário.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2000. O Deputado Relator, *José António Silva* —  
O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.